

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.721/92-11

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAD NR. 103-15-840

Recurso nr.: 78.939 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente : ARAÇATENGUE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PIS/REPIQUE - DECORRENCIA
- A vista do Acórdão nr. CRSF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária - TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

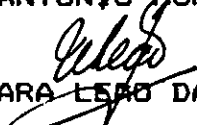
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATENGUE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR


VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR.: 78.939

ACORDAO NR.: 103-15.840

RECORRENTE : ARAÇATENGUE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por ARAÇATENGUE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 53.685.640/0001-49, com domicílio tributário em Araçatuba/SP, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 08.05.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 1.058,02 UFIR, correspondente ao PIS/REPIQUE, devido no exercício de 1988, período-base 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10820/000.717/92-43.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 24.01.95, produziu o Acórdão nr. 103-15.799, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

Por oportuno, esclareço que não foi declarado inconstitucional o art. 3o., parágrafo 2o. da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo I, Seção 6, itens I e II do regulamento do PIS/PASEP apro-



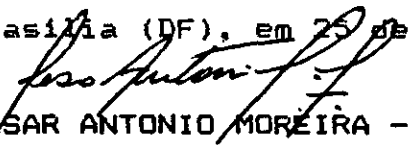
e..

ACORDAO NR.: 103-15.840

vado pela Portaria MF 142/82, enquadramento legal de fls. 01.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho/91, mantendo a exigência de juros de mora de 1% ao mês neste período.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

